



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 10414/09

Pág. 1/2

PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – FALHAS SANÁVEIS AINDA NA INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO AO RESPONSÁVEL PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – ATENDIMENTO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE – LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 3139/ 2016

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS**

1.2. APOSENTANDO:

1.2.1. Nome: **DARCY DE FÁTIMA LUCKWU DE LUCENA**

1.2.2. Matrícula: **02.085-1**

1.2.3. Cargo/Função: **Médico**

1.2.4. Lotação: **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

1.2.5. Tempo de contribuição: **36 anos, 06 meses e 01 dia**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

1.3.1. Data: **29/04/2009**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Semanário Oficial do Município de João Pessoa de 26/04 a 02/05/2009**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Superintendente do Instituto, Senhor Pedro Alberto de Araújo Coutinho**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: a DIAPG entendeu (fls. 86/88) que foram cumpridas as determinações do Acórdão AC1 TC 04011/15¹, opinando pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório de fls. 50, merecendo o seu competente registro.

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL: Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.

4. VOTO: Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em:

¹ A Auditoria havia concluído (fls. 54/55) pela notificação da autoridade responsável para adotar providências no sentido de retificar os cálculos proventuais, a fim de que conste tão-somente a remuneração do servidor no cargo efetivo. Assim, a quantia a ser lançada nessa lacuna deverá ser de R\$ 2.265,24 (dois mil duzentos e sessenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), referente à soma das parcelas de Provento (R\$ 1.069,55) e GSHU (R\$ 1.195,69).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 10414/09

Pág. 2/2

- 1. DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 04011/15;**
- 2. RECONHECER a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 29 de setembro de 2016.

jtasm

Assinado 30 de Setembro de 2016 às 10:09



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 30 de Setembro de 2016 às 14:56



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO